

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.889/2016-5

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Recorrente: Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04).

Representação legal: Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811), Davidson Lopes Souza de Brito (OAB/PB 16.193) e outros representando Emília Maria da Trindade Prestes; Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027) representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. OBSCURIDADES, OMISSÕES, OU CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Luiz Enok Gomes da Silva opôs embargos de declaração ao Acórdão 1.270/2020-Plenário, nos seguintes termos:

“Trata-se, em apertada síntese, de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão retro proferido, visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, eis que se observa flagrante contradição na decisão, onde foi decidido pela rejeição das contas do embargante em razão de não ter o mesmo apresentado prestação de contas final, bem como não ter demonstrado boa fé na execução dos recursos, muito embora de forma contraditória, reconheceu que o embargante não era mais gestor da FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO quando da prestação de contas final, bem como foi reconhecido a execução do objeto do convênio, o que afastaria, em tese, a má-fé, ou, estaria demonstrada a boa-fé dos gestores, sendo necessário ser identificado o ato de má-fé.

Desta forma, foi contraditória a decisão na medida que reconheceu a má-fé do gestor, mesmo entendendo que o objeto do convênio fora devidamente executado; ou, houve omissão da decisão ao não identificar o ato de malversação do gestor que implique em sua condenação, em especial ao dano presumido, considerando que houve determinação de devolução dos valores integrais, muito embora considere que o objeto do convênio fora executado.

Para fins de demonstrar a profunda contradição do julgado, destaca-se o seguinte item do Relatório de Análise das Defesas:

32. Sobre o tema, deve-se ressaltar que documentos trazidos aos autos pela defendente (peças 45 a 47) denotam que houve execução do objeto pactuado. Dessa maneira, dada a nova documentação trazida aos autos, restaria como irregularidade exclusivamente a ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, exigida na prestação de contas final.

Ora, restou demonstrado que o objeto do convênio fora executado, bem como as eventuais falhas apuradas decorreram da irregularidade na prestação de contas final do convênio.

No tocante à defesa do embargante, a Auditoria presumiu a má-fé do gestor em razão da ausência de apresentação de documentos na prestação de contas final.

Ocorre que, quando da prestação de contas do convênio, o embargante não era mais gestor da Fundação José Américo, não podendo ser atribuído a si a ausência de apresentação dos documentos, ademais porque demonstrou ter solicitado toda a massa documental, sem que tivesse obtido êxito.

Assim, considerando que o convênio fora executado – objeto cumprido – e que no momento da prestação de contas final não era mais gestor da FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO, não há como atribuir qualquer dano presumido ao embargante, por não restar demonstrado qualquer ato de dolo ou má-fé praticado pelo mesmo.

Ora, observa-se que a imputação decorre da ausência de prestação de contas final, a qual jamais pode ser atribuída ao gestor que não está mais gerido a instituição.

No tocante à responsabilidade quanto a prestação de contas final, recentemente este Colendo Tribunal reeditou a Súmula 230, que assim dispõe: ‘Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público’.

Assim, cabe ao sucessor a prestação de contas de recursos recebidos pelo antecessor, quando o momento de prestar tais contas recai sob a gestão do sucessor.

No caso em apreço, o embargante apenas geriu a FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO até 09.02.2009, desta forma o dever de prestar contas final ficou a cargo de seu sucessor, não podendo ser atribuído ao embargante tal atribuição.

Por outro lado, como tratado acima, uma vez observado no Acórdão que o objeto do convênio fora cumprido, tanto é que fora afastada a responsabilidade da fiscal do contrato, não há como atribuir qualquer dolo ou má-fé ao gestor à época da gestão dos recursos.

Desta forma, resta demonstrada a contradição do julgado.

Por outro lado, caso entenda em manter a responsabilidade do embargante, entende que há omissão do julgado, eis que não foi delimitado qual o ato de DOLO ou MÁ-FÉ praticado pelo mesmo, considerando que não era o responsável pela apresentação da prestação de contas finais, bem como foi reconhecido no próprio Acórdão o cumprimento da execução do convênio.

Corroborando com estes argumentos, trago à baila decisão proferida nos autos do processo nº 0801095-98.2017.4.05.8200, que trata de ação de improbidade referente a este Convênio, tendo a decisão assim tratado:

DECIDO

A presente demanda busca, ao final, o ressarcimento integral da quantia correspondente ao suposto dano causado aos cofres a Universidade Federal da Paraíba, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, assim como o pagamento da multa civil correspondente a duas vezes o valor do prejuízo, ambos atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais. Visando garantir esse pretensão ressarcimento e valor da multa a ser aplicada, a UFPB quer tornar indisponíveis todos os bens existentes em nome dos requeridos, até o limite de R\$ 10.340.949,31 (dez milhões trezentos e quarenta mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), montante que entende devido a título de ressarcimento, com fundamento jurídico, para justificar o pedido de indisponibilidade de bens, no art. 7º da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, in verbis:

‘Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito’.

A pretensão de indisponibilidade formalizada nestes autos pela autora se apresenta indicada na petição inicial da seguinte forma:

Fundação José Américo: R\$ 2.821,439,28.

Rômulo Soares Polari: R\$ 2.821.439,28

Eugênio Paccelli T. Pereira: R\$ 541.2709,92

Luiz Enok G. Da Silva: R\$ 2.288.399,67

Emília Maria T. Prestes: R\$ 1.868.399,91.

Assim, são essas, pois, as importâncias a que a ação visa recuperar em favor da UFPB, que somadas perfazem a quantia de R\$ 10.340.949,31 (dez milhões trezentos e quarenta mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos),

É consabido que a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens com o intuito de garantir a eficácia de eventual provimento condenatório em razão da prática de atos de improbidade administrativa possui fundamento constitucional, consoante disposição do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Desse modo, se o ajuizamento da ação de improbidade administrativa fundamentar-se em enriquecimento indevido (Lei 8.429/92, art. 9º) ou lesão ao Erário (Lei 8.429/92, art. 10), o juiz poderá decretar a indisponibilidade de bens (Lei nº 8.429/92, art. 7º), que recairá sobre tantos bens quantos bastem para assegurar o integral ressarcimento do dano, sendo necessária, para respaldar o pedido de urgência de natureza medida cautelar, a existência de fortes indícios da prática de ato de improbidade que cause o enriquecimento ilícito ou dano ao erário, dispensando-se a comprovação de que está havendo dilapidação do patrimônio ou iminência de fazê-la.

Todavia, a hipótese sub examem não comporta deferimento.

Num primeiro momento, é preciso que se registre que, ao contrário do que foi dito pela UFPB para justificar o ato de improbidade previsto no art. 11, VI, da LIA, a ré FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO efetivamente prestou contas dos recursos recebidos para consecução do objeto do convênio no montante de R\$ 569.64923 (node02_04574379750359221), como se verifica no relatório do grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 214/011 e pela Divisão de Acordos e Convênios, que fizeram a análise formal das contas do convênio em questão, resultando na imputação de débito no valor de R\$17.987,90, devido a inobservância da correta aplicação dos recursos e, posteriormente inscreveu os responsáveis no Sistema Integrado de Administração Financeiro do Governo Federal - SIAFI, bem como a recomendou a abertura de Tomada de Contas Especial, em razão da não devolução do montante do débito.

3. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, considerando os argumentos acima, observa-se que houve contradição e/ou omissão, eis que o MM Ministro Relator condenou o embargante, mesmo considerando a execução do objeto do convênio e não ser o embargante o responsável pela apresentação da prestação de contas final; bem como, caso seja mantida sua responsabilidade, restou omisso o Acórdão ao não identificar o ato de dolo ou má-fé supostamente praticado pelo embargante, razão porque pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos, para fins de ao final reconhecer regular as contas do embargante e afastar sua imputação ou, sucessivamente, afastar a pena de multa e de imputação do débito presumido, limitando sua responsabilidade a eventual dano concreto ao erário.”

É o relatório.